



PREFEITURA MUNICIPAL
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

DE

Estado do Paraná
Administração: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
"A PROSPERIDADE DO NOSSO MUNICÍPIO, SÓ DEPENDE DE NÓS..."

LEI MUNICIPAL nº 674/05

SÚMULA: Declara ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA os imóveis destinados à implantação do PROGRAMA VILA RURAL, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º - Ficam declaradas áreas de urbanização específica os seguintes imóveis:

I - Lote de terras nº 341-A da Gleba Ribeirão Esperança com área de 302.500,00 metros quadrados, localizado neste Município, registrado na Matrícula nº 297;

II - Lote de terras nº 344 da Gleba Ribeirão Esperança, com área de 242.000,00 metros quadrados, localizado neste Município, registrado na Matrícula nº 11.768;

III - Lote de terras nº 127-B-1 da Gleba Ribeirão Atalaia, com área de 183.011,94 metros quadrados, localizado neste Município, registrado na Matrícula nº 1.084 ambas junto ao Cartório de Registro do Imóveis da Comarca de Nova Esperança - Estado do Paraná.

Artigo 2º - Os imóveis descritos nos incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei são destinados à implantação do PROGRAMA VILA RURAL, ficando sujeito aos seguintes critérios de urbanização específica:

I - Os lotes residências, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados).

II - Fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% (dois por cento) da área total do lote.

III - Cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% (dois por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro etc.

IV - Os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo e destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais.

V - O sistema viário previsto nos projetos de Vilas Rurais descritas nesta lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Artigo 3º - Fica a COHAPAR- Companhia de Habitação do Paraná S/A. isenta de cumprimento referente a destinação de 35% (trinta e cinco por cento) das áreas públicas de que trata a Lei Federal nº 6.766/79, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.785/99.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Administração: **VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**
"A PROSPERIDADE DO NOSSO MUNICÍPIO, SÓ DEPENDE DE NÓS..."

Artigo 4º - Os imóveis decorrentes da implantação do PROGRAMA VILA RURAL sobre os terrenos descritos no artigo 1º desta Lei ficam isentos da cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único – Havendo transferência irregular e/ou desvirtuamento da finalidade do programa dos imóveis da VILA RURAL, será cobrado o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, obedecendo os critérios já estabelecidos em Lei Municipal.

Artigo 5º - Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às Áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente localizadas fora dos lotes residências deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal n 4.771/65 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná – I.A.P. - e das instituições oficiais vinculadas ao Departamento de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão equivalente.

Parágrafo Único – A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Artigo 6º – Serão transferidos ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as áreas institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes nas Vilas Rurais.

Artigo 7º - A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidas as ruas, acessos, iluminação pública e coleta de lixo são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo Único – A manutenção dos sistemas de abastecimento de água é de responsabilidade do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

Artigo 8º - Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 10 de junho de 2005.


VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
Prefeito Municipal